EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

| | |
|---|---|
| PROCESSO: | 79-10.2011.6.21.0160 (RE) |
| ESPÉCIE: | RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA FÍSICA |
| MUNICÍPIO: | PORTO ALEGRE-RS (160ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE) |
| RECORRENTE: | CLÁUDIO MOACIR MATTOS DA CUNHA |
| RECORRIDO: | MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL |
| RELATOR: | DR. INGO WOLFGANG SARLET |

# PARECER

***DOAÇÃO DE RECURSOS EFETUADA POR PESSOA FÍSICA ULTRAPASSA O LIMITE PREVISTO NO ART. 23, § 1º, I, DA LEI 9.504/97. ELEIÇÕES DE 2010.*** Presente prova inequívoca da ocorrência de doação acima do limite deve ser imposta a multa prevista no §3º do art. 23 da Lei 9.504/97. Impossibilidade de aceitar-se a retificação da declaração de renda apresentada pelo representado, porquanto ela só foi encaminhada ao Fisco seis dias após a notificação para apresentação de defesa nesta representação. Inequívoca ausência de boa-fé. Manutenção do valor da multa. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

## I - RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto pelo CLÁUDIO MOACIR MATTOS DA CUNHA contra sentença (fls. 148/149) do Juízo da 160ª Zona Eleitoral, de Porto Alegre, o qual julgou procedente a representação.

Na decisão combatida, o Juiz Eleitoral entendeu restar infringido o disposto no artigo 23, §1º, I da Lei 9.504/97, em razão de o representado ter efetuado doação, em 2010, no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), montante superior a 10% (dez porcento) sobre o rendimento bruto auferido no ano anterior ao pleito. Diante disso, condenou o representado a pena de multa correspondente a sete vezes o valor em excesso.

Em suas razões de recurso (fls. 152/156), o recorrente argumenta que tão logo foi notificado da representação, procedeu à retificação de sua declaração de imposto de renda da pessoa física, bem como a declaração do imposto de renda da pessoa jurídica. Ao final, requer a improcedência da representação e, alternativamente, a diminuição da multa para o mínimo legal.

O recorrido apresentou contrarrazões às fls. 159/162 e, após, subiram os autos ao TRE e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I - Tempestividade

O recurso interposto é tempestivo.

O recorrente foi intimado da decisão no dia 19 de agosto de 2013 (fl. 150), tendo interposto o recurso no dia 21 de agosto de 2013 (fl. 151), ou seja, dentro do tríduo previsto no art. 258 do Código Eleitoral. Presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

### II.II - Mérito

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou representação em desfavor de CLÁUDIO MOACIR MATTOS DA CUNHA com base no art. 23, §1º,inc. I e §3º da Lei 9.504/97, *in verbis*:

> *"Art. 23 - Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.*
> *§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:*
> *I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;*
> *(...)*
> *§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso. "*

Ao permitir doações a campanhas eleitorais feitas por pessoas físicas, tal norma admite o financiamento privado das campanhas eleitorais. Conforme ADRIANO SOARES DA COSTA[1], "*com isso, evita-se a antiga prática de financiamento à margem da lei, como se fora propina para futuras vantagens a serem obtidas*".

Dessa forma, excedido o limite estabelecido pela lei, cabe ao Ministério Público Eleitoral ajuizar representação por doação acima do limite legal, a fim de que seja aplicada a penalidade prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97[2].

Na espécie, conforme Declaração de Imposto de Renda – Ano-Calendário 2009, o representado auferiu ganhos no total bruto de R$ 205.120,49 (duzentos e cinco mil, cento e vinte reais e quarenta e nove centavos), de forma que a legislação lhe permitia doar, portanto, R$ 20.512,05 (vinte mil, quinhentos e doze reais e cinco centavos) dessa quantia para campanhas eleitorais.

No entanto, o recorrido efetuou doação no valor 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), excedendo assim em R$ 4.487,95 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos) a limitação imposta pela lei, situação que autoriza a incidência de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Portanto, não cabe razão ao recorrente.

---

[1] *COSTA, Adriano Soares da. Instituições de Direito Eleitoral. 6.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 906-907.*

[2] *"Art. 23 - Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei:*
*(...)*
*§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso."*

A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que basta que se ultrapasse os 10% (dez porcento) estabelecidos pela lei para que se configure o ilícito, independentemente da quantia extrapolada.

Ultrapassado o limite para doação previsto no art. 23, § 1º, da Lei 9.504/97, a multa é medida que se impõe.

A norma de regência não impõe condições ou critérios adicionais para que se configure a penalidade, nem mesmo exige a potencialidade de o valor doado influir no resultado das eleições.

Analisando-se o mérito do caso em tela, constata-se a necessidade de enfrentamento de uma questão essencial: a (in)validade da retificação da declaração dos rendimentos do representado junto à Receita Federal, efetivada após a notificação para a apresentação de defesa nos autos.

Quanto a isso, transcreve-se argumentos apresentados no parecer de fls. 159/160, reiterando o asseverado pelo Ministério Público Eleitoral:

*"(...) caso admitida a correção junto ao Fisco dos valores percebidos, a improcedência da representação será a consequência lógica, na medida em que a doação ficaria aquém do limite máximo de dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição (inciso I do § 1º. do artigo 23 da Lei nº. 9.504/97).*

*Nesse caminho, transcreve-se, de plano, o seguinte julgamento do e. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul, o qual admitiu a retificação da declaração de renda, mesmo após o ajuizamento da demanda, como fato a ser apreciado no julgamento da causa:*

> *PROCESSO RE 68-59.2011.6.21.0037*
> *PROCEDÊNCIA: RIO GRANDE*
> *RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL*
> *RECORRIDA: LUSIA RIBEIRO FERREIRA*
> *Recurso. Improcedência da representação por doação para campanha acima do limite legal, contrariando o disposto no art. 23, § 1°, I, da Lei n. 9.504/97.*

*Comprovada a capacidade financeira da representada para efetuar a doação impugnada. A entrega de declaração de renda retificadora válida – ainda que posterior ao ajuizamento da ação -, constitui fato modificativo do direito da requerida que deve ser apreciado pelo Juízo, nos termos do art. 462 do Código de Processo Civil.*
*Provimento negado.*

*Todavia, tal posicionamento diverge do de outros Tribunais Eleitorais, como revelam os seguintes arestos:*

*"RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. ART. 81, §§ 1° A 3°, DA LEI Nº 9.504/97. ELEIÇÕES 2010. SENTENÇA: PROCEDÊNCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES PÚBLICAS E CELEBRAR CONTRATOS COM O PODER PÚBLICO PELO PERÍODO DE CINCO ANOS. RECURSO.* ***EXCESSO DE DOAÇÃO COMPROVADO. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS FEITA APÓS A CITAÇÃO NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A SANÇÃO.*** *RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE PARA AFASTAR APENAS A SANÇÃO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES E CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO.*
*DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA AFASTAR A PROIBIÇÃO DE LICITAR E CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO". (grifou-se)*
*(RE – RECURSO nº 15639 – Presidente Prudente/SP – Acórdão de 11/04/2013 – Relator (a) CLARISSA CAMPOS BERNARDO – Publicação: DJESP – Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, data 18/04/2013)*

*"Recurso Eleitoral. Doação para Campanha Eleitoral em 2010. Pessoa Jurídica. Valor superior a 2% dos rendimentos brutos auferidos em 2009. Art. 81 da Lei 9.504/97.*
*1. A pessoa jurídica efetuou doação sem possuir faturamento bruto compatível, em descompasso com o disposto no art. 81 da Lei das Eleições.*
***2. Deve-se considerar que a apresentação de declaração retificadora posteriormente à ciência do representado acerca do teor da representação se mostra oportunista e não possui condão de afastar a ilicitude da doação, consoante já decidido por esta Corte (RE 45630).***
*3. Não há como se afastar a aplicação da penalidade prevista no §3º do art. 81 da Lei das Eleições ao argumento de ser desproporcional a conduta. A lei*

*determina de forma objetiva a aplicação da multa e também a impossibilidade de participar de licitação com o Poder Público, não havendo, margem para qualquer flexibilização, sequer quanto ao prazo de cinco anos.*
*4. Provimento do recurso." (grifou-se)*
*(RE – RECURSO ELEITORAL nº 60846 – Rio de Janeiro/rj – Acórdão de 13/03/2013 – Relator(a) MARCUS HENRIQUE NIEBUS STEELE – Relator(a) designado(a) SERGIO SCHWAITZER – Publicação: DJERS – Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 057, Data 22/03/2013, Página 49/51).*

*E trazendo fundamentação interessante, porquanto traça um paralelo com a atuação da Receita Federal, vale transcrever a seguinte decisão do Tribunal Eleitoral do Distrito Federal:*

*"RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO RETIFICADORA DE IMPOSTO DE RENDA. DOCUMENTO INSERVÍVEL.*
*1. Demonstrado que o limite de dez por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição para doação a campanha eleitoral, estabelecido no art. 23, §1°, I da L. 9.504/97, foi superado, revelando-se devida a multa fixada pelo Juízo a quo no mínimo legal.*
***2. A Declaração Retificadora de Imposto de Renda, produzida depois da intimação do representado para apresentar defesa, não é documento hábil para fazer prova do rendimento bruto.***
***3. Pelas regras da Receita Federal, é vedado ao contribuinte apresentar Declaração Retificadora depois de iniciada a fiscalização; analogicamente, não produz efeito na Justiça Eleitoral a retificação da declaração de imposto de renda após a representação por excesso de doação.*** *(grifou-se)*
*4. Negado provimento ao recurso."*
*(RECURSO ELEITORAL nº 52850 – Brasília/DF – Acórdão nº 4665 de 13/06/2012 – Relator(a) EVANDRO LUIS CASTELLO BRANCO PERTENCE – Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 112, Data 15/06/2012, Página 03)*

*Portanto, com o devido respeito ao TRE-RS, entende-se que não é possível aceitar a retificação da declaração de renda apresentada pelo representado, porquanto ela só foi encaminhada ao Fisco, via Internet (fl. 24),* ***seis dias após a notificação para a apresentação da defesa nesta representação*** *(fl. 17).*

*E não bastasse isso, a empresa, da qual o representante é sócio e de onde auferiu rendimentos, somente retificou a sua declaração de renda* ***dois dias após o demandado ser intimado para manifestar-se justamente sobre a falta da declaração retificadora da pessoa jurídica*** *(ver fls. 92/95).”*

Diante disso, percebe-se claramente que as retificações perante a Receita Federal foram efetuadas, apenas, para modificarem a situação do representado nestes autos, tanto que não restou esclarecido o motivo do erro inicial das informações fiscais apresentadas; inclusive, a declaração da empresa só restou alterada porque houve a intimação judicial específica sobre isso.

Assim, é por ser inequívoca a ausência de boa-fé em tais situações que a Receita Federal não recebe declarações retificadoras após iniciado procedimento fiscal; por razões análogas, não deve ser aceita a retificadora por essa egrégia Justiça Eleitoral quando a providência do contribuinte é decorrência direta do ajuizamento da representação por excesso na doação.

Em conclusão, evidenciado o excesso de doação configurado no patamar de R$ 4.487,95 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos), é de rigor a incidência da penalidade prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, devendo ser mantida a multa aplicada no valor de sete vezes a quantia excedida, diante do contexto.

Pelas razões expostas, não merece provimento o recurso.

## III – CONCLUSÃO

A Procuradoria Regional Eleitoral, por tais fundamentos, manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 13 de maio de 2014.

**FÁBIO BENTO ALVES**
Procurador Regional da República
Portaria PGR n.º 200, de 26/03/14.

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\pme5ulpqekl01srsi10r_1145_55546325_140514230000.odt